

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2582  
30 de Junho de 2020

**Comunicados**  
Seção I





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**COMUNICADO**

**Despachos 106 (Decisão de Recurso: Mantida a Prioridade Unionista) e 116 (Decisão de Recurso: perda da Prioridade)**

A partir da RPI 2583, para maior clareza no acompanhamento dos pedidos de patentes, a Coordenação Geral de Recursos – CGREC adotará os despachos 106 (Decisão de Recurso: Mantida a Prioridade Unionista) e 116 (Decisão de Recurso: perda da Prioridade) para recursos (12.6) relacionados à perda de prioridade (15.9).

**Despacho 141 (Notificações Diversas)**

A partir da RPI 2583, para maior clareza no acompanhamento de recursos envolvendo pedidos de patente, no que concerne a exigências diversas (por exemplo: complementação de valores, apresentação de comprovantes) para recebimento de petições, será emitido o código de despacho 141 (Notificações Diversas) pela Coordenação Geral de Recursos – CGREC. Convém lembrar que tal despacho substitui o despacho 6.7 (Exigências diversas) que passa a ser utilizado apenas pela DIRPA. Também convém lembrar que as exigências decorrentes desse despacho terão prazo de 60 dias para serem atendidas por meio da GRU 280 (Cumprimento de exigência em grau de recurso/nulidade) sob pena de não conhecimento da petição envolvida.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**PORTARIA /INPI / N° 247, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

Disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Portaria disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional.

## **TÍTULO I**

### **DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO**

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);



II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário; e

V - enquadrar-se em uma das modalidades descritas no Título II desta Portaria.

Parágrafo único. Os certificados de adição que atenderem aos requisitos estabelecidos no caput são passíveis de priorização após a concessão da patente a qual estão relacionados.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por, pelo menos, um dos legitimados no Título II desta Portaria ou procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os documentos exigidos para comprovar o enquadramento do processo de patente na modalidade requerida, conforme descrito no Título II desta Portaria.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o depositante ou titular legitimado a requerer o trâmite prioritário.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI.

§ 5º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado PCT.

## TÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

#### Capítulo I

#### DEPOSITANTE IDOSO

Art. 5º Enquadra-se na modalidade “Depositante idoso”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física idosa, conforme estipulado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento de identificação oficial.

#### Capítulo II

#### DEPOSITANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, FÍSICA OU MENTAL



Art. 6º Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de deficiência”, física ou mental”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de deficiência, física ou mental, conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e definido no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência, física ou mental, emitido por médico a serviço da Administração Pública.

### Capítulo III

#### DEPOSITANTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

Art. 7º Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de doença grave”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do laudo pericial comprobatório da doença grave emitido por médico a serviço da Administração Pública.

### Capítulo IV

#### DEPOSITANTE MEI, ME OU EPP

Art. 8º Enquadra-se na modalidade “Depositante MEI, ME ou EPP”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de MEI, ME ou EPP.

### Capítulo V

#### DEPOSITANTE ICT

Art. 9º Enquadra-se na modalidade “Depositante ICT”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), conforme definido na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de ICT.

### Capítulo VI

#### DEPOSITANTE STARTUP

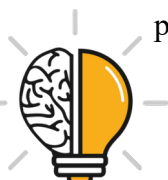
Art. 10. Enquadra-se na modalidade “Depositante Startup”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada startup, conforme definido na Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

### Capítulo VII

#### TECNOLOGIA VERDE

Art. 11. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia verde”, o processo de patente cujo objeto é considerado uma tecnologia verde.



§ 1º Considera-se tecnologia verde os pedidos de patente que pleiteiam matéria diretamente aplicada a “energias alternativas”, “transporte”, “conservação de energia”, “gerenciamento de resíduos” ou “agricultura sustentável”, conforme detalhado no Anexo II desta Portaria.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter um esclarecimento indicando o item específico do Anexo II desta Portaria que abrange todo ou parte da matéria reivindicada.

### Capítulo VIII

#### TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia para tratamento de saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas.

§1º Consideram-se Doenças Raras aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoa a cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§2º Consideram-se Doenças Negligenciadas as doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como as constantes no Anexo III desta Portaria.

§3º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer, de Doenças Raras ou de Doenças Negligenciadas.

### Capítulo IX

#### TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO COVID-19

Art. 13. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia para tratamento do Covid-19”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento do Covid-19.

§ 1º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado, até o dia 30 de junho 2021, pelo depositante, titular ou terceiro, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia da população e/ou tratamento de pacientes do Covid-19.

§ 2º A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) poderá regulamentar o processo de submissão e exame e até suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, no interesse da eficácia da prestação do serviço, a recepção de requerimentos de que trata o caput do artigo para processos de patente.

### Capítulo X

#### TECNOLOGIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 14. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos, a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde referentes às políticas de



assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A solicitação do trâmite prioritário deverá ser feita pelo Ministério da Saúde por lista, a qual poderá ser estabelecida a partir da numeração de processos de patente, nomes ou referências aos produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

## Capítulo XI

### TECNOLOGIA DE INTERESSE PÚBLICO OU EMERGÊNCIA NACIONAL

Art. 15. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia de interesse público ou emergência nacional” o processo de patente abrangido por ato do Poder Executivo Federal que declara emergência nacional ou interesse público.

Parágrafo único. O trâmite prioritário de que trata o caput será de ofício.

## Capítulo XII

### LIBERAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO

Art. 16. Enquadra-se na modalidade de “Liberação de recurso financeiro”, o processo de patente cuja concessão da patente é condição para liberação de recursos financeiros por agências de fomento ou instituições de crédito oficiais nacionais sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia do instrumento que solicita a liberação do recurso financeiro para a exploração do processo de patente, indicando explicitamente o número do processo de patente;
- e
- b) cópia do instrumento que condiciona a liberação do recurso financeiro à concessão da patente, indicando explicitamente o número do processo de patente.

## Capítulo XIII

### DEPOSITANTE ACUSA CONTRAFAÇÃO

Art. 17. Enquadra-se na modalidade de “Depositante acusa contrafação”, o processo de patente em que o depositante ou titular possuir elementos que evidenciem a probabilidade de reprodução e/ou comercialização do todo ou parte do objeto do processo de patente sem sua autorização.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia de documento que demonstre a notificação do terceiro, no qual conste a referência expressa ao número do processo de patente e ao ato supostamente indevido;
- b) cópia da comprovação do recebimento da referida notificação pelo terceiro; e
- c) elementos que indiquem a probabilidade do terceiro notificado estar reproduzindo e/ou comercializando o todo ou parte do objeto do processo de patente.

## Capítulo XIV

### TERCEIRO ACUSADO DE CONTRAFAÇÃO

Art. 18. Enquadra-se na modalidade “Terceiro acusado de contrafação”, o processo de patente em que terceiros foram acusados pelo depositante ou titular do processo de patente de reprodução e/ou comercialização sem autorização.



Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

a) provas que evidenciem que o requerente do trâmite prioritário está sendo acusado pelo depositante ou titular de reproduzir e/ou comercializar o objeto do processo de patente;

b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, a fim de demonstrar que o objeto do processo de patente está no estado da técnica; e

c) no caso do terceiro acusado considerar que objeto por ele produzido e/ou comercializado se distingue de todo ou parte do objeto ou do processo, esclarecimentos elucidando as diferenças.

## Capítulo XV

### USUÁRIO ANTERIOR DA TECNOLOGIA

Art. 19. Enquadra-se na modalidade “Usuário anterior da tecnologia”, o processo de patente em que o terceiro simultaneamente:

I – usava, produzia, vendia e/ou importava o todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao depósito; e

II – está sendo prejudicado, ou na iminência de ser prejudicado, pelo depósito desta tecnologia em data posterior ao seu uso, produção, venda e/ou importação.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

a) elementos que comprovem que o requerente usava, produzia, vendia e/ou importava o todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao depósito;

b) provas de que o processo de patente depositado posteriormente ao uso, produção, venda e/ou importação prejudica, ou está na iminência de prejudicar, o seu uso da tecnologia; e

c) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, demonstrando que o todo ou parte do objeto do processo de patente já estava no estado da técnica na data de seu depósito.

## Capítulo XVI

### FAMÍLIA DE PATENTE INICIADA NO BRASIL

Art. 20. Enquadra-se na modalidade “Família de patente iniciada no Brasil”, o processo de patente pertencente a famílias de patentes cujo pedido mais antigo tenha sido depositado no INPI ou no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento comprobatório de que o pedido de patente pertence a uma família de patente iniciada no INPI ou, no âmbito do PCT, no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

## TÍTULO III

### DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 21. Competirá à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos



critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

Art. 22. Será feita uma única exigência, a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, quando:

I - o requerente e/ou seu procurador não estiverem devidamente qualificados;

II - as condições formais do processo estipuladas nos incisos I ou II do art. 3º não forem atendidas;

III - as condições formais do requerimento estipuladas no art. 4º, inciso IV ou § 3º não forem atendidas; ou

IV - houver a necessidade de apresentação de documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que trata o inciso IV do art. 4º, poderá ser dispensada na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública em idioma português, inglês ou espanhol.

§ 2º O requerente deve apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da exigência no prazo estipulado no caput, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente.

§ 3º Caso a exigência não seja atendida o trâmite prioritário não será admitido.

Art. 23. Não será conhecida a petição, quando:

I - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II do art. 2º;

II - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III ou IV do art. 3º; ou

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I ou II do art. 4º.

Art. 24. A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 25. Não caberá recurso das decisões que não admitirem o trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

Art. 26. O trâmite prioritário será cassado, quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Portaria por ação do requerente; ou

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 27. Os requerimentos pendentes de avaliação serão avaliados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título III.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.

Art. 28. Revogam-se:

I - Resolução INPI PR nº 238, de 24 de maio de 2019, publicada na RPI nº 2525, de 28 de maio de 2019;

II - Resolução INPI PR nº 239, de 04 de julho de 2019, publicada na RPI nº 2528, de 18 de junho de 2019; e

III – Portaria PR nº 149, de 03 de abril de 2020, publicada na RPI nº 2570, de 07 de abril de 2020.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CLÁUDIO VILAR FURTADO  
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE  
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 24/06/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 25/06/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0276624** e o código CRC **38D1C49E**.

**ANEXO I DA PORTARIA /INPI / Nº 247, DE 22 DE JUNHO DE 2020**  
**TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS RELACIONADOS COM TRÂMITE**  
**PRIORITÁRIO**

<b>Código:</b>	<b>Serviço:</b>	<b>O objeto da petição se refere a:</b>
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Cumprimento de exigência para trâmite prioritário
263	Exame Prioritário	Depositante idoso Depositante portador de deficiência, física ou mental



		Depositante portador de doença grave
279	Exame Prioritário Estratégico	Depositante MEI, ME ou EPP Depositante ICT Depositante Startup Tecnologia verde Tecnologia para tratamento de saúde Tecnologia para tratamento do Covid-19 Liberação de recurso financeiro Depositante acusa contrafação Terceiro acusado de contrafação Usuário anterior de tecnologia Família de patente iniciada no Brasil

## ANEXO II DA PORTARIA /INPI / N° 247, DE 22 DE JUNHO DE 2020

### LISTA DE TECNOLOGIAS VERDES

#### 1. ENERGIAS ALTERNATIVAS

##### 1.1. BIOCOMBUSTÍVEIS

1.1.1. Combustíveis sólidos

1.1.2. Combustíveis líquidos (óleos vegetais, biodiesel, bioetanol)

1.1.3. Biogás

1.1.4. Biocombustíveis de organismos geneticamente modificados

1.2. CICLO COMBINADO DE GASEIFICAÇÃO INTEGRADA (IGCC)

1.3. CÉLULAS-COMBUSTÍVEL

1.4. PIRÓLISE OU GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA

1.5. APROVEITAMENTO DE ENERGIA A PARTIR DE RESÍDUOS

HUMANOS

1.5.1. A partir de resíduos agrícolas

1.5.2. Gaseificação

1.5.3. Resíduos químicos

1.5.4. Resíduos industriais

1.5.4.1. Utilizando os gases de saída de alto-fornos

1.5.4.2. Licores de polpa

1.5.4.3. Digestão anaeróbica de resíduos industriais

1.5.4.4. Resíduos industriais de madeira

1.5.5. Resíduos hospitalares

1.5.6. Gás de aterros

1.5.6.1. Separação dos componentes

1.5.7. Resíduos domiciliares e urbanos



- 1.6. ENERGIA HIDRÁULICA
  - 1.6.1. Usinas hidrelétricas (PCH e MCH)
  - 1.6.2. Energia das ondas ou marés
  - 1.6.3. Meios de regulação, controle ou segurança de máquinas ou motores acionados por líquidos
  - 1.6.4. Propulsão pela utilização de energia derivada do movimento da água circundante
- 1.7. CONVERSÃO DA ENERGIA TÉRMICA DOS OCEANOS (OTEC)
- 1.8. ENERGIA EÓLICA
- 1.9. ENERGIA SOLAR
  - 1.9.1. Energia solar fotovoltaica (PV)
  - 1.9.2. Energia solar térmica
  - 1.9.3. Sistemas solares híbridos (térmico-fotovoltaicos)
  - 1.9.4. Propulsão de veículos usando energia solar
  - 1.9.5. Produção de energia mecânica a partir da energia solar
  - 1.9.6. Aspectos de cobertura de telhados com dispositivos de coleta de energia solar
  - 1.9.7. Geração de vapor usando energia solar
  - 1.9.8. Sistemas de refrigeração ou bombas de calor usando energia solar
  - 1.9.9. Secagem de materiais ou objetos utilizando energia solar
  - 1.9.10. Dispositivos para a concentração da irradiação solar
  - 1.9.11. Coletores de calor solar com o fluido de trabalho conduzido através do coletor
- 1.10. ENERGIA GEOTÉRMICA
- 1.11. OUTROS TIPOS DE PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE CALOR NÃO DERIVADO DE COMBUSTÃO
  - 1.12. UTILIZAÇÃO DE CALOR RESIDUAL
  - 1.13. DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA A PARTIR DE ENERGIA MUSCULAR

## **2. TRANSPORTES**

- 2.1. VEÍCULOS HÍBRIDOS
- 2.2. VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.3. ESTAÇÕES DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.4. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR ENERGIA EXTRAÍDA DAS FORÇAS DA NATUREZA (SOL, VENTO, ONDAS, ETC.)
- 2.5. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR FONTE DE POTÊNCIA EXTERNA (ENERGIA ELÉTRICA, ETC.)
  - 2.5.1. Veículos alimentados por células combustíveis



- 2.5.2. Veículos alimentados por hidrogênio
- 2.5.3. Veículos com propulsão muscular
- 2.6. VEÍCULOS COM FREIOS REGENERATIVOS
- 2.7. VEÍCULOS CUJA CARROCERIA POSSUI BAIXO ARRASTO AERODINÂMICO
- 2.8. VEÍCULOS COM EMBREAGEM ELETROMAGNÉTICA (MENOR PERDA NA TRANSMISSÃO)

### **3. CONSERVAÇÃO DE ENERGIA**

- 3.1. ARMAZENAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.2. CIRCUITOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.3. MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ELETRICIDADE
- 3.4. ARMAZENAMENTO DE ENERGIA TÉRMICA
- 3.5. ILUMINAÇÃO DE BAIXO CONSUMO ENERGÉTICO
- 3.6. ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFICAÇÕES
- 3.7. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA (EX: BALANÇO, ROLAMENTO, ARFAGEM)

### **4. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS**

- 4.1. ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS
- 4.2. TRATAMENTO DE RESÍDUOS
  - 4.2.1. Destruição de resíduos por combustão
  - 4.2.2. Reutilização de materiais usados
    - 4.2.2.1. Utilização de restos ou refugos de borracha na fabricação de calçados
    - 4.2.2.2. Manufatura de artigos de sucata ou de refugo de partículas metálicas
    - 4.2.2.3. Produção de cimento hidráulico a partir de resíduos
    - 4.2.2.4. Utilização de resíduos como material de enchimento para argamassas ou concreto
    - 4.2.2.5. Utilização de resíduos para a produção de fertilizantes
    - 4.2.2.6. Recuperação ou aproveitamento de resíduos
  - 4.2.3. Controle de poluição
    - 4.2.3.1. Sequestro e armazenamento de carbono
    - 4.2.3.2. Gestão da qualidade do ar
      - 4.2.3.2.1. Tratamento de gases residuais 5
      - 4.2.3.2.2. Separação de partículas dispersas em gases ou vapores
      - 4.2.3.2.3. Aplicação de aditivos em combustíveis ou nas chamas para redução de fumaça e facilitar a remoção de fuligem



- 4.2.3.2.4. Disposição dos dispositivos para tratamento de fumaça ou de  
emanações aparelhos combustores
- 4.2.3.2.5. Materiais para captação ou absorção de poeira
- 4.2.3.2.6. Alarmes de poluição
- 4.2.3.3. Controle da poluição da água
- 4.2.3.3.1. Tratamento de águas residuais ou esgoto
- 4.2.3.3.2. Materiais para tratamento de líquidos poluentes
- 4.2.3.3.3. Remoção de poluentes de águas a céu aberto
- 4.2.3.3.4. Instalações de encanamentos para águas residuais
- 4.2.3.3.5. Gerenciamento de esgotos
- 4.2.3.4. Meios para prevenir contaminação radioativa em caso de  
vazamento no reator

## **5. AGRICULTURA SUSTENTÁVEL**

- 5.1. TÉCNICAS DE REFLORESTAMENTO
- 5.2. TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE IRRIGAÇÃO
- 5.3. PESTICIDAS ALTERNATIVOS
- 5.4. MELHORIA DO SOLO (EX: FERTILIZANTES ORGÂNICOS  
DERIVADOS DE RESÍDUOS)

### **ANEXO III DA PORTARIA /INPI / Nº 247, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

#### **RELAÇÃO DE DOENÇAS NEGLIGENCIADAS**

1. Doença de Chagas;
2. Dengue / Dengue hemorrágica
3. Chikungunya;
4. Zika;
5. Esquistossomose;
6. Hanseníase;
7. Leishmanioses;
8. Malária;
9. Tuberculose;
10. Úlcera de Buruli;
11. Neurocisticercose;
12. Equinococose;
13. Boubá;
14. Fasciolíase;
15. Paragonimíase;



16. Filaríase;

17. Raiva;

18. Helmintíases;

19. Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos;

---

**Referência:** Processo nº 52402.009714/2018-91

SEI nº 0276624





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA / INPI / DIRPA Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 2020**

Estabelece os procedimentos administrativos relativos à avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processos de patente no âmbito da DIRPA.

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovado pelo Decreto nº 8.854, de 2016, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52402.009714/2018-91,  
RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos relativos à avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário de processos no âmbito da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA).

Art. 2º A DIRPA determinará, através de portaria específica, a unidade encarregada pela identificação ou recepção de novos requerimentos de trâmite prioritário de processos, análise destes requerimentos, decisão sobre a admissão do trâmite prioritário e acompanhamento dos processos prioritários no âmbito da Diretoria, doravante denominada Unidade Responsável.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Instrução Normativa serão comunicadas por meio de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI) utilizando-se os códigos constantes na “Tabela de Códigos de Despachos – Patentes”, na série numérica 28, referentes ao “Trâmite Prioritário”.

Art. 3º Identificados os novos requerimentos de trâmite prioritário pelos códigos de serviço 263, 277, 278 e 279, e suas subdivisões, efetuar-se-ão concomitantemente os seguintes procedimentos, de forma independente e prioritariamente em relação aos demais atos de expediente:

- I - digitalização de eventuais peças pendentes do processo de patente correspondente;
- II - cadastramento de eventuais informações pendentes do processo de patente correspondente;
- III - saneamento do processo de patente correspondente;



IV - notificação do requerimento de trâmite prioritário; e

V - análise do requerimento de trâmite prioritário e do processo correspondente pela Unidade Responsável.

Art. 4º Os processos serão distribuídos pelo Gestor ou Dirigente da Unidade Responsável para os servidores, independentemente da presença física do designado na unidade.

§ 1º Novos requerimentos de trâmite prioritário para o mesmo processo ou petições de respostas de exigência formal para trâmite prioritário poderão ser avaliados por servidor distinto daquele que efetivou a avaliação anterior.

§ 2º Caberá aos servidores da Unidade Responsável informar, com antecedência, eventuais impedimentos previstos para a avaliação de requerimentos, tais como férias e licenças planejadas.

Art. 5º O servidor designado verificará os trabalhos que lhe foram distribuídos nos sistemas disponibilizados pela DIRPA.

§ 1º Caberá ao servidor designado informar qualquer inconsistência na distribuição ao Gestor ou Dirigente no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Caberá ao servidor designado informar as demais unidades do INPI sobre a existência de atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

Art. 6º O servidor verificará se a petição pode ser conhecida observando, especialmente, se:

I - o requerimento foi efetuado para um processo de patente em trâmite no INPI;

II - o requerimento foi efetuado para um processo de patente que não é prioritário;

III - o requerimento foi efetuado para um processo de patente de invenção, ou de modelo de utilidade, ou de certificado de adição acessório a uma patente concedida;

IV - o requerimento foi efetuado para uma modalidade compatível com a natureza jurídica do depositante do processo de patente;

V - o requerimento foi efetuado por pessoa com relação com o processo de patente autorizada pela Normativa correspondente;

VI - o pagamento da retribuição relativa à avaliação do requerimento de trâmite prioritário foi efetuado; Parágrafo único. Se não houver a possibilidade de conhecer a petição, o servidor publicará o código de despacho 28.20 de “Petição de trâmite prioritário não conhecida” na RPI, descrevendo claramente os motivos para o não conhecimento da petição.

Art. 7º O servidor verificará se o processo e os documentos constantes na petição de requerimento atendem às condições formais especificadas na Normativa referente à modalidade de trâmite prioritária requerida, especialmente:

I - o requerente e seu procurador estão devidamente qualificados no processo de patente correspondente;

II - o processo de patente está depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

III - foi recolhida a retribuição relativa ao exame técnico do processo de patente;



IV - os documentos exigidos pela modalidade de trâmite prioritário requerida foram apresentados.

§ 1º Não será efetuada a comparação de eventuais provas ou evidências apresentadas no requerimento de trâmite prioritário com a matéria descrita no processo de patente.

§ 2º Se as condições especificadas na Normativa referente à modalidade de trâmite prioritário requerida não forem atendidas, a Unidade Responsável publicará uma única exigência, através do código de despacho 28.21 de “Exigência formal de trâmite prioritário” na RPI, indicando claramente o(s) requisito(s) faltante(s) e seu(s) fundamento(s) legal(is).

Art. 8º A petição de cumprimento da exigência formal de trâmite prioritário poderá ser avaliada imediatamente após seu protocolo, independentemente de haver período remanescente para cumprimento de exigência.

Parágrafo único. Se a petição de cumprimento de exigência for não conhecida, a Unidade Responsável publicará o código de despacho 28.20 de “Petição de trâmite prioritário não conhecida”, e aguardará a apresentação de nova petição de cumprimento de exigência formal pelo período remanescente para o cumprimento de exigência formal de trâmite prioritário, contado a partir da data de publicação da exigência.

Art. 9º Se forem atendidas as condições formais e houver a necessidade de análise substantiva do processo, a Unidade Responsável publicará o código de despacho 28.22 de “Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação substantiva” na RPI e encaminhará o processo de patente para a avaliação substantiva.

§ 1º Caso seja possível identificar a divisão responsável pelo exame técnico do processo de patente, o requerimento de trâmite prioritário será enviado diretamente para o chefe correspondente.

§ 2º Caso não seja possível identificar a divisão responsável pelo exame técnico do processo de patente, o requerimento de trâmite prioritário será enviado para os Coordenadores Gerais de Patente que encaminharão o requerimento para o chefe da divisão responsável.

Art. 10. Os chefes de divisão indicarão, com base na matéria a ser analisada, servidor, ou grupo de servidores, da Divisão Técnica para avaliar a adequação da matéria do processo às condições substantivas exigidas pela Normativa correspondente.

Art. 11. O Servidor, ou grupo de servidores, da Divisão Técnica elaborará parecer sobre a adequação da matéria pleiteada no processo à especificada na Normativa referente à modalidade requerida de trâmite prioritário e o encaminhará para a Unidade Responsável.

Art. 12. Se for identificado um caso omissivo, a Unidade Responsável publicará o despacho 28.23 de “Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação do dirigente máximo da unidade” na RPI e encaminhará o processo a Diretoria de Patentes que decidirá sobre a admissão do trâmite prioritário.

Art. 13. O servidor da Unidade Responsável admitirá o trâmite prioritário caso sejam atendidas as condições formais e, na hipótese de haver avaliação substantiva, o parecer indique que a matéria do processo está adequada àquela especificada na Normativa referente à modalidade requerida de trâmite prioritário.

Parágrafo único. A Unidade Responsável admitirá o trâmite prioritário através da publicação do código de despacho 28.30 de “Trâmite prioritário admitido” na RPI.

Art. 14. O servidor da Unidade Responsável não admitirá o trâmite prioritário caso:



I - não seja apresentada petição de resposta conhecida à exigência formulada no prazo de 60 (sessenta) dias através do Serviço “Cumprimento de exigência decorrente de exame formal (206), e objeto da petição referente ao “Cumprimento de exigência para trâmite prioritário”;

II - apresentada a resposta, seja constatada que qualquer uma das exigências formuladas não foi atendida; e

III - o parecer de avaliação substantiva indique que a matéria do processo não está adequada àquela especificada na Normativa referente à modalidade de trâmite prioritário requerida.

Parágrafo único. A Unidade Responsável não admitirá o trâmite prioritário através da publicação do código de despacho 28.40 de “Trâmite prioritário não admitido” na RPI.

Art. 15. O trâmite prioritário por motivo de interesse público ou de emergência nacional ou as solicitações efetuadas pelo Ministério da Saúde serão avaliados por uma comissão e serão decididas pela Diretoria de Patentes.

§ 1º A condição de trâmite prioritário de processo de patente por interesse público ou de emergência nacional será publicada pelo servidor pelo código de despacho 28.31, referente ao “Trâmite prioritário por emergência nacional ou interesse público”.

§ 2º A decisão da Diretoria de Patentes de admissão do trâmite prioritário de um processo de patente solicitado pelo Ministério da Saúde será publicado pelo código de despacho 28.32, referente ao “Trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde admitido”.

§ 3º A decisão da Diretoria de Patentes de não admissão do trâmite prioritário de um processo de patente solicitado pelo Ministério da Saúde será publicado pelo código de despacho 28.42, referente ao “Trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde negado”.

Art. 16. A admissão do trâmite prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera da DIRPA, sem alteração dos demais procedimentos. Parágrafo único. A sinalização do processo de trâmite prioritário admitido será automática nos sistemas do INPI.

Art. 17. Se, por ação do requerente, o processo de patente deixar de atender às condições para as quais foi admitido o trâmite prioritário, ou for dividido ou modificado, voluntariamente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico, a admissão do trâmite prioritário será cassada com a publicação do código de despacho 28.41 de “Trâmite prioritário cassado”.

Art. 18. A fundamentação legal dos atos decisórios de que trata esta Instrução Normativa será publicada na RPI.

Art. 19. Revogam-se:

I - a Portaria INPI / DIRPA nº 12, de 27 de setembro de 2016; e

II - a Instrução Normativa INPI / DIRPA nº 01, de 14 de junho de 2019.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra 30 (trinta) dias após sua publicação na RPI.



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 26/06/2020, às 00:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0277901** e o código CRC **226FAE05**.

---

---

Referência: Processo nº 52402.009714/2018-91

SEI nº 0277901





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA /INPI / Nº 255, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Prorroga o prazo de vigência da Portaria INPI nº 119, de 16 de março de 2020, que trata do trabalho temporário em regime de teletrabalho, assim como declara o período em que vigorou a suspensão dos prazos para o público externo, por força das medidas administrativas de prevenção à infecção e propagação da COVID-19, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso das atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a classificação da situação do SARS-CoV-2 (COVID-19) como pandemia e emergência de saúde pública de importância internacional, com risco real de infecção e propagação da doença;

CONSIDERANDO a necessidade da preservação da segurança e saúde de servidores, colaboradores e usuários, assim como da continuidade dos serviços públicos e da manutenção das políticas públicas em curso;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52402.002368/2020-35,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar até 16 de agosto de 2020 a vigência da Portaria nº 119, de 16 de março de 2020, que estabelece o trabalho temporário em regime de teletrabalho, por força das medidas administrativas de prevenção à infecção e à propagação da COVID-19.

Art. 2º A partir de 6 de julho de 2020, será autorizado, em caráter opcional, o comparecimento e trânsito de servidores na sede do INPI, para fins de readaptação ao trabalho presencial, de acordo com as diretrizes e escala integrantes do “Plano de Retorno às Atividades Presenciais” que será publicado no Boletim de Pessoal.

Art. 3º Até 14 de agosto de 2020, a Administração do INPI avaliará e ajustará o andamento do “Plano de Retorno às Atividades Presenciais”, de acordo com os informes semanais da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, tendo em consideração os parâmetros de segurança adotados na área da saúde ocupacional.

Art. 4º Declarar que os prazos para o público externo foram suspensos no período de 16 de março a 31 de maio de 2020, retomada sua fluência a partir de 1º de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de julho de 2020

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

**CLÁUDIO VILAR FURTADO**  
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 29/06/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0278618** e o código CRC **781D6F53**.

